

**CÂMARA DE SOLUÇÃO DE DISPUTAS RELATIVAS A
NOMES DE DOMÍNIO (CASD-ND)
CENTRO DE SOLUÇÃO DE DISPUTAS, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM EM PROPRIEDADE
INTELECTUAL DA ABPI (CSD-ABPI)**

**CONFEDERAÇÃO NACIONAL DAS COOPERATIVAS DO SICOOB LTDA - SICOOB CONFEDERAÇÃO
X. [REDACTED] M. [REDACTED] A. [REDACTED]**

PROCEDIMENTO ND202125

DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO

I. RELATÓRIO

1. Das Partes

CONFEDERAÇÃO NACIONAL DAS COOPERATIVAS DO SICOOB LTDA. - SICOOB CONFEDERAÇÃO, sociedade cooperativa de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 04.891.850/0001-88, Cidade de Brasília, DF, Brasil, representado por [REDACTED] é a Reclamante do presente Procedimento Especial (a "Reclamante").

J. [REDACTED] M. [REDACTED] A. [REDACTED] pessoa física, inscrito no CPF/MF, representado por sua advogada, é o Reclamado do presente Procedimento Especial (o "Reclamado").

2. Do Nome de Domínio

O nome de domínio em disputa é <consoorciossicoob.com.br> o "Nome de Domínio".

O Nome de Domínio foi registrado em 13 de outubro de 2020 junto ao Registro.br.

3. Das Ocorrências no Procedimento Especial

Em 21 de maio de 2021, a Secretaria Executiva da CASD-ND enviou comunicado à Reclamante confirmando o recebimento da Reclamação, bem como informando do subsequente exame dos requisitos formais da Reclamação.

JM

Na mesma data, a Secretaria Executiva, sob a égide do artigo 7.2 de seu Regulamento, enviou solicitação ao Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR (NIC.br) requerendo as informações cadastrais acerca do nome de domínio <consorciossicoob.com.br>, incluindo anotações acerca de eventual divergência entre o nome e número do documento do titular (CPF/CNPJ), constante do cadastro do nome de domínio objeto da presente Reclamação, ou ainda atualização cadastral promovida pelo titular.

Em 24 de maio de 2021, o NIC.br respondeu à solicitação da Secretaria Executiva repassando os dados cadastrais do nome de domínio <consorciossicoob.com.br>. Ainda neste ato, informou que em atenção à abertura deste procedimento, o Nome de Domínio se encontra impedido de ser transferido a terceiros, e que o Regulamento do Sistema Administrativo de Resolução de Conflitos de Internet relativo a Nomes de Domínios sob “.br” (SACI-Adm) se aplica ao Nome de Domínio sob disputa, tendo em vista que fora registrado em 13 de outubro de 2020.

Em 28 de maio de 2021, a Secretaria Executiva intimou o Reclamante, em conformidade com o disposto nos artigos 6.2 a 6.4 do Regulamento da CASD-ND, a corrigir irregularidades formais identificadas na Reclamação.

Em 04 de junho de 2021, a Secretaria Executiva comunicou ao Reclamante e ao NIC.br o saneamento da Reclamação, ressalvando que cabe ao Especialista a ser nomeado a análise de mérito, inclusive dos requisitos formais e documentação apresentada.

Na mesma data, a Secretaria Executiva, em consonância com os artigos 1º e 6º do Regulamento SACI-Adm e 8.1. do Regulamento CASD-ND, encaminhou comunicado ao NIC.br e intimação às Partes sobre o início do Procedimento e, no mesmo ato, intimou o Reclamado para apresentar sua Resposta, dando-lhe acesso à Reclamação e lhe concedendo o prazo de 15 (quinze) dias corridos, sob pena de revelia.

Em 18 de junho, o Reclamado apresentou Resposta tempestiva, em que há manifesto interesse da composição amigável entre as partes, e ao Reclamante foi dada a vista da Resposta em 22 de junho. Nesta mesma oportunidade, a Secretaria executiva indagou ao Reclamante sobre o interesse na composição amigável com o Reclamado, concedendo-lhe prazo de 5 (cinco) dias para apresentação de acordo formal.

Em 29 de junho de 2021, a Secretaria Executiva intimou o Reclamado, em conformidade com o disposto no artigo 8.2 do Regulamento da CASD-ND, a corrigir irregularidades formais identificadas na Resposta à Reclamação.

MM

Posteriormente, em 05 de julho de 2021, as Partes apresentaram a Secretaria Executiva Acordo firmado, tendo pleiteado a homologação deste e, posteriormente, o encerramento da disputa.

Em 19 de julho, a Secretaria Executiva comunicou às Partes a nomeação da Especialista subscrita, a qual, de acordo com o artigo 9.3. do Regulamento CASD-ND, apresentou Declaração de Independência e Imparcialidade.

Em 27 de julho de 2021, após o transcurso *in albis* do prazo previsto no artigo 9.4 do Regulamento CASD-ND, a Secretaria Executiva transmitiu à Especialista os autos deste Procedimento Especial, para análise e julgamento nos termos do item 10 do Regulamento desta Câmara.

4. Das Alegações das Partes

a. Da Reclamante

Sustenta a Reclamante ser uma sociedade cooperativa conhecida no mercado financeiro nacional, sendo o maior sistema de cooperativas financeiras do Brasil e atuando também com a prestação de serviços de consórcio.

A Reclamante argumentar ainda ser titular de nome empresarial composto pela expressão SICCOOB, assim como comprova ser titular de registros de marcas com a expressão SICCOOB e SICCOOB CONSÓRCIOS e do nome de domínio <sicoob.com.br>, desde 30 de abril de 1998.

Destaca que o Reclamado atuaria de má-fé ao registrar e utilizar o nome de domínio <consorciossicoob.com.br>.

Esclarece, ademais, que a má-fé do Reclamado seria caracterizada a) pelo uso indevido dos sinais distintivos da Reclamante, os quais o Reclamado não teria como alegar desconhecimento; b) por ter o Reclamado praticado ato de *cybersquatting*; e c) por ter o Reclamado reproduzido o conteúdo gráfico do website da Reclamante <sicoobconsorcios.com.br>.

Requer a aplicação do artigo 2.1, alíneas "a" e "c" do Regulamento da CASD- ND e do artigo 3º, alíneas "a" e "c" do Regulamento do SACI-Adm, que determinam a aplicação do Regulamento às disputas em que o nome de domínio registrado sob o ".br" seja idêntico ou similar o suficiente para causar confusão com a marca, nome empresarial e nome de domínio de titularidade da Reclamante, cumulado com o artigo 2.2, alíneas "b" e "d", do Regulamento da CASD-ND, que determinam a aplicação do Regulamento às

disputas em que o Reclamado tenha registrado o nome de domínio para impedir que a Reclamante o utilize como um nome do domínio correspondente e que o Reclamado tenha ao usar o nome de domínio, a intenção de tentar atrair, com objetivo de lucro, usuários da Internet para o seu sítio da rede eletrônica ou para qualquer outro endereço eletrônico, criando uma situação de provável confusão com o sinal distintivo do Reclamante.

Outrossim, requer que o nome de domínio ora sob análise seja transferido à Reclamante.

b. Do Reclamado

Sustenta o Reclamado que era funcionário do SICOOB Goiânia e que, com o intuito de aumentar suas vendas, teria contratado sociedade para impulsionar suas redes sociais e que esta sociedade, sem sua autorização, teria registrado o nome de domínio <consorciossicoob.com.br> e criado o conteúdo do website nele hospedado.

Alega ainda que ao tomar ciência deste fato, teria solicitado a imediata remoção do conteúdo existente no nome de domínio <consorciossicoob.com.br>.

Por fim, o Reclamado reconhece que o nome de domínio <consorciossicoob.com.br> seria de propriedade da Reclamante, requerendo sua transferência a esta e o arquivamento da Reclamação.

5. Dos Termos do Acordo

Em 05 de julho fora apresentada pelas Partes proposta de acordo ("Acordo"), nos seguintes termos:

- O Reclamado concorda e requer a transferência imediata do nome de domínio <consorciossicoob.com.br>, junto ao Registro.br, para a titularidade da Reclamante;
- O Reclamado compromete-se a abster-se e cessar o uso da marca SICOOB, no todo ou em parte, com ou sem acréscimo, com alteração ou inversão de prefixo ou sufixo, em qualquer tipo de variação e derivação ou mesmo tradução para língua estrangeira ou com semelhança e similaridade homográfica ou homofônica, em requerimento de registro de marca, nome empresarial, título de estabelecimento, nome de domínio na internet (em quaisquer extensões), fachadas, painéis, papeis, banners, sinalização física ou digital, conta de e-mail, chatterbot, conta de Skype, Whatsapp, Telegram ou quaisquer outros aplicativos de multiplataformas de mensagens instantâneas e chamadas de voz

- e vídeo, com envio de arquivos para smartphones, tablets, computadores fixos e móveis, sendo que o compromisso se estende também ao uso do *Facebook*, *Youtube*, *Instagram*, *Twitter*, *Snapchat*, *Pinterest*, *Tik Tok*, *Clube House* e em quaisquer outras mídias sociais de acesso remoto existente ou que vierem a existir; também não utilizará a marca SICOOB em publicidades e propagandas físicas ou virtuais, nos mesmos moldes supracitados; e por fim, se compromete em não registrar nenhum nome de domínio na internet com extensões nacionais e/ou internacionais, ou alocar conteúdo virtual em quaisquer provedores nacionais e internacionais com a marca SICOOB, no todo ou em parte, com ou sem acréscimo, com alteração ou inversão de prefixo ou sufixo, qualquer variação ou derivação ou mesmo tradução para a língua estrangeira ou com semelhança e similaridade homográfica ou homofônica;
- O Reclamado resolve pagar à Reclamante o valor de R\$ 2000,00 (dois mil reais) à título indenizatório.

Fora requerido pelas partes a homologação do presente acordo para a efetivação da transferência da titularidade do nome de domínio <consorciossicoob.com.br> para a Reclamante, nada mais havendo entre as partes a reclamar ou requerer uma da outra, concedendo ampla, geral e irrevogável quitação acerca dos fatos deste procedimento.

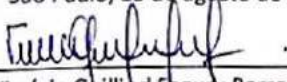
Há de se esclarecer que os termos do Acordo apresentado extrapolam o objeto desta Reclamação, sendo de competência desta Câmara sua homologação no tocante às disposições relacionadas com o nome de domínio <consorciossicoob.com.br>.

II. DISPOSITIVO

Pelo relatório acima exposto e de acordo com o item 10.8 do Regulamento desta CASD-ND, esta Especialista decide pela homologação do Acordo, especificamente sobre a matéria objeto deste Procedimento, determinando que o Nome de Domínio em disputa <consorciossicoob.com.br> seja transferido à Reclamante.

A Especialista solicita ao Secretário Executivo da CASD-ND que comunique às Partes, seus respectivos Procuradores e ao NIC.br o inteiro teor da presente Decisão Homologatória de Acordo, nos termos do presente Regulamento da CASD-ND, encerrando-se, assim, este Procedimento Especial.

São Paulo, 13 de agosto de 2021.


Virgínia Guillod Fagury Barros Maluf
Especialista